



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15868.002359/2009-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2401-004.155 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AI
Recorrente SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AURIFLAMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2009

ISENÇÃO. Ostentar característica filantrópica não é o único requisito exigido para a isenção da cota patronal da contribuição previdenciária. O interessado deve demonstrar à autoridade administrativa competente preencher os requisitos cumulativos para a fruição da isenção, emitindo-se, após o reconhecimento desse direito, ato declaratório específico. Constatada a falha de procedimento, é devida a contribuição previdenciária na sua totalidade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto.

André Luis Marsico Lombardi - Presidente

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Arlindo da Costa e Silva, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Henrique de Oliveira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2009

Data de ciência do Auto de Infração: 16/11/2009.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela 6ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário, consubstanciado no Auto de Infração de Obrigações Principais — AIOP nº 37.222.295-1, de 16/11/2009, cujo objeto são contribuições sociais devidas pela Recorrente e destinadas as Entidades Terceiras — SALARIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, cujos valores não foram declarados em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações A Previdência Social.

Cumprido registrar que a Recorrente, conforme consta deste Processo Administrativo Fiscal, declarou-se, na GFIP, isenta de contribuição previdenciária e portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social — CEBAS. Consta também dos autos que o seu pedido de isenção junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB foi indeferido em 04/09/2000, conforme consta do banco de dados informatizados do Sistema de Arrecadação, no módulo CONFILAN — Consulta a Entidades Filantrópicas.

Inconformada com o supracitado lançamento tributário, a Recorrente apresentou Impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 14-29.298 - 6ª Turma da DRJ/RPO, à fl. 72 e seguintes, julgando procedente o lançamento e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Recorrente foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 30/07/2010, conforme Aviso de Recebimento à fl. 90.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário à fl. 95 e seguintes, ratificando parte de suas alegações anteriormente expendidas e respaldando sua inconformidade basicamente na isenção de contribuições sociais conferidas às entidades filantrópicas.

Após, sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 30/07/2010, conforme AR juntado à fl. 90, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 27/08/2010, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DAS PRELIMINARES

Não tendo sido suscitada pelo interessado matéria preliminar, passo diretamente ao exame do mérito.

3. DO MÉRITO

Inicialmente, observa-se que o procedimento fiscal, neste caso concreto, obedeceu ao ordenamento das normas legais de regência, com os respectivos fundamentos citados nos Anexos específicos do Auto de Infração impugnado, e o Relatório Fiscal lavrado pela autoridade administrativa descreve suficientemente os fatos geradores das contribuições, os documentos que serviram de base e a forma de apuração dos salários de contribuição e das contribuições devidas. O Relatório de Lançamentos – RL contempla os valores respectivos e a somatória dos débitos apurados está expressa no Discriminativo do Débito — DD, que também contempla os valores dos acréscimos legais, consistentes nos Juros e Multa (de Mora / de Ofício). O Auto de Infração está, portanto, formalmente correto.

Sob os aspectos de mérito propriamente ditos, a discussão volta-se em saber se a Recorrente faz jus ao gozo da isenção prevista no art. 55 da Lei nº 8.212/91.

É possível conceder a isenção, desde que requerida, às instituições que se amoldem aos requisitos legais previstos para a fruição dos benefícios. O art. 55 da Lei nº 8.212/91 estipula os requisitos necessários para obter a mencionada isenção, possibilitando, assim, que a norma constitucional possa produzir seus efeitos (art. 195, par. 7, da Constituição Federal).

Destarte, para que a Recorrida obtivesse direito à fruição do benefício da isenção da cota patronal, não basta ser portadora de Certificado expedido pelo CNAS e/ou declarada de utilidade pública. A autoridade administrativa, após a verificação dos outros requisitos exigidos nas normas próprias, deve expedir um ato declaratório específico, o que não ocorreu no caso concreto.

É de se ressaltar que o exercício da filantropia é apenas um dos requisitos enumerados em lei para usufruir a isenção pretendida pela Recorrente, que deve, cumulativamente, cumprir todas as exigências previstas na legislação de regência, como também requerer e ter o seu pedido deferido, com a emissão do respectivo Ato Declaratório pelo Órgão competente.

Assim, deve-se negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Processo nº 15868.002359/2009-35
Acórdão n.º **2401-004.155**

S2-C4T1

Fl. 4

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o v. acórdão recorrido na íntegra.

É como voto.

Luciana Matos Pereira Barbosa.